



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0603224-34.2022.6.21.0000

**INTERESSADO: ELEIÇÃO 2022 EMERSON FERNANDO LOURENCO DEPUTADO
ESTADUAL E OUTROS.**

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM MONTANTE SUPERIOR AO PATRIMÔNIO DECLARADO. INFORMAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL COMO EMPRESÁRIO CONSTANTE DO REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE FINANCEIRA PARA O AUTOFINANCIAMENTO DA CAMPANHA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FEFC. NOTA FISCAL SEM DESCRIÇÃO DETALHADA DA OPERAÇÃO. IRREGULARIDADE QUE REPRESENTA 2,32% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas, tendo em vista a utilização de recursos próprios em montante superior ao patrimônio declarado pelo candidato por ocasião do registro de candidatura, caracterizando o recebimento de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 2.800,00; e a falta de comprovação de gastos com recursos do FEFC, por ausência de descrição detalhada da operação na nota fiscal, no valor de R\$ 5.000,00.

No que tange à irregularidade relativa ao uso de recursos próprios em montante superior ao patrimônio declarado, tem-se que o apontamento deve ser afastado.

Isso porque é possível constatar que o candidato, embora não tenha informado patrimônio por ocasião do registro de candidatura, declarou ser empresário (RCand nº 0601357-06.2022.6.21.0000). Ademais, conforme informação disponível na internet, atualmente exerce o mandato de vereador em Novo Hamburgo, inclusive presidindo a Câmara Municipal (<https://portal.camaranh.rs.gov.br/pm3/processo-legislativo/parlamentares/fernando-lourenco>), sendo forçoso concluir que dispõe de renda lícita e pode investir na própria campanha.

Assim, o valor utilizado para o autofinanciamento, devidamente registrado na prestação de contas e compatível com a atividade profissional declarada, não atrai a caracterização como recurso de origem não identificada, uma vez que a ausência de patrimônio não significa inexistência de renda. Nesse sentido, recente decisão desse e. TRE-RS, no julgamento de prestação de contas das eleições de 2022:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. USO EM CAMPANHA DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS. DEMONSTRADA CAPACIDADE FINANCEIRA DO PRESTADOR. AFASTADO O APONTAMENTO. APROVAÇÃO.

1. Prestação de contas apresentada por candidato não eleito ao cargo de deputado estadual, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos relativos às Eleições Gerais de 2022.
2. Recursos de origem não identificada. Identificado aporte financeiro pelo candidato em sua conta bancária eleitoral, extrapolando o patrimônio declarado no registro de candidatura, o que configuraria recebimento de recursos de origem não identificada. **Contudo, o uso em campanha de recursos financeiros próprios em montante superior ao patrimônio declarado no registro de candidatura não compromete o exame da**

movimentação contábil, não atraindo a conclusão de recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, caso o valor impugnado tenha sido devidamente registrado na prestação de contas e mostre-se compatível com a atividade profissional declarada. Ademais, a ausência de patrimônio não significa inexistência de renda. Demonstrada a capacidade financeira do prestador. Afastado o apontamento.

3. Aprovação.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PROCESSO 0602151-27.2022.6.21.0000, RELATOR DES. CAETANO CUERVO LO PUMO, j. em 26.09.2023)

Portanto, deve ser afastada a irregularidade na utilização de recursos próprios do candidato na campanha, no valor de R\$ 2.800,00.

Por outro lado, subsiste irregularidade na aplicação dos recursos do FEFC, no valor de R\$ 5.000,00, uma vez que a nota fiscal emitida pelo fornecedor GUILHERME OSCAR KAYSER (ID 45520153) possui descrição genérica do serviço prestado (Edição de estatísticas e de outras informações para divulgação na internet"), sendo necessária a descrição qualitativa e quantitativa dos serviços prestados e ou documento adicional de forma a comprovar a prestação efetiva do serviço, em conformidade com o art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, do que não se desincumbiu o prestador.

A irregularidade remanescente, no valor de R\$ 5.000,00, representa 2,31% do montante total de recursos recebidos pela campanha (R\$ 215.600,00), sendo possível a aprovação das contas com ressalvas em homenagem aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, permanecendo, contudo, o dever de recolhimento ao erário dos recursos utilizados irregularmente, nos termos da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas, bem como pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 5.000,00 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JOSE OSMAR PUMES

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL